



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2022

“Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que “Institui Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”, com o propósito de ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, consoante definido na legislação federal.”

Autor: Governador do Estado em exercício

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2022, tendente a alterar a Lei nº 16.971, de 2016, que “Institui Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, consoante o definido na legislação federal.

O Projeto de Lei, em síntese, está estruturado em 3 (três) artigos, sendo que o art. 1º altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, para prever a aferição da receita bruta nos limites da legislação federal que regulamenta a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); já o art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 7º da citada Lei, que trata da atualização dos valores da legislação por ato do Chefe do Poder Executivo, suprimindo a remissão ao inciso II do art. 2º da norma (que ora também



está sendo alterado); e, por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir da data de sua publicação.

A proposição em comento vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 002/2022, datada de 6 de setembro do corrente ano, subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, da qual se extrai o seguinte:

[...]

A medida proposta almeja atualizar o valor da receita bruta adotada para fins de conceituação de Microprodutor primário, alvo de tratamento favorecido e simplificado no Estado, em simetria com a legislação federal, que define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

Em âmbito nacional, a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 20061 (Lei da Agricultura Familiar), prevê que ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a composição da renda familiar para fins de enquadramento como Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e empreendimento familiar rural.

Nesse contexto, o Decreto federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, regulamentador da Lei da Agricultura Familiar, dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária e institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o qual substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar.

Assim, o CAF define, de forma objetiva, o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é condição para que o agricultor familiar acesse as linhas de crédito do Pronaf e, também, pelo menos outras 15 (quinze) políticas públicas do governo federal. Assim, a alteração legislativa veiculada no art. 1º do Projeto estabelece idêntico critério relacionado à receita bruta anual utilizada na Política Nacional da Agricultura Familiar.

Convém salientar que o valor atual da receita bruta anual familiar adotado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos últimos doze meses que antecedem a DAP.



Trata-se, portanto, da ampliação da abrangência do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microempreendedor primário, por meio do aumento do valor limite para enquadramento como beneficiário, nos exatos termos da legislação federal.

Cabe salientar que a proposta contribuirá para a inclusão dos empreendimentos do turismo rural na agricultura familiar e agricultores familiares, com benefícios à economia estadual.

[...]

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e conforme acordo de Líderes, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ, da CFT e da CTASP, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

II.I – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente, sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão [I] trata de matéria relacionada à produção rural e, assim sendo, a temática reside na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IV, CF/88); [II] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado em exercício, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como [III] encontra-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que concerne à legalidade, observo que, como bem exposto pela Consultoria Jurídica – NUAJ/SAR, a proposição pretende atualizar o valor da receita bruta adotada para fins de conceituação de microprodutor primário, alvo de tratamento favorecido e simplificado no Estado, em simetria com a legislação federal, que define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) e qualifica os empreendimentos familiares rurais, razão pela qual, entendo não haver impedimentos.

Ainda no tocante à legalidade do Projeto de Lei, no que diz respeito a compatibilidade com a Lei Eleitoral, como assevera o NUAJ/SAR, não há afronta



às vedações previstas nos arts. 73 a 77 da Lei nacional nº 9.507, de 1997, uma vez que

[...]

A ampliação do valor da renda bruta para enquadramento no tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário catarinense não se revela uma distribuição gratuita de valores, uma vez que os beneficiários devem atender e cumprir condicionantes para obter os benefícios legais. Com efeito, cumpre constatar que é afastada a gratuidade vedada pela legislação eleitoral.

Além disso, o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário foi instituído por uma lei de 2016, revelando-se, assim, um programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao corrente ano eleitoral. Logo, percebe-se que também se enquadra dentre as exceções previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.507/97.

[...]

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não constatei óbices à regular tramitação processual.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0305.4/2022**, nos termos do inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144 do Rialeosc.

II.II – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 e inciso II do art. 144 do Rialeosc; **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando

seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, exatamente como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos do inciso VI do art. 73 do Rialesc, compete à CFT pronunciar-se sobre matérias relativas à tributação e arrecadação.

Da análise da matéria, anoto que Projeto de Lei trata da extensão do tratamento favorecido e simplificado do microprodutor primário catarinense, previsto na Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, elevando o limite da receita bruta para qualificá-lo como beneficiário da medida, passando do valor atual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o fixado na legislação federal.

Em decorrência da ampliação do valor da receita bruta, para fins do tratamento favorecido e simplificado do microprodutor primário catarinense, e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.971, de 2016¹, a medida expandirá a isenção de ICMS ao microprodutor primário.

¹ Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

§ 1º O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se o atendimento do disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito a essa modalidade de cálculo do imposto transferível, aqueles que atenderem aos requisitos dispostos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o quadriênio.

Nesse sentido, conforme apontado pelo NUAJ/SAR, o programa social está vigente desde 2016, com o devido provisionamento no orçamento estadual, razão pela qual, a meu ver, encontra-se compatível com as peças orçamentárias, não havendo óbices para sua regular tramitação.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto, igualmente, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0305.4/2022**, nos termos do inciso II do regimental art. 73.

II.III – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retromencionada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que busca ampliar o tratamento favorecido e simplificado para o microempreendedor primário, por meio do aumento do valor limite para o seu enquadramento como beneficiário da Lei nº 16.971, de 2016, nos exatos termos da legislação federal, conforme assevera o Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Segundo o Secretário, a proposta legislativa contribuirá para a inclusão dos empreendimentos do turismo rural na agricultura familiar e dos agricultores familiares, reverberando, assim, em benefícios à economia estadual, razão pela qual julgo que se demonstra oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público.

§ 4º Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Ante o exposto, com fulcro no art. 80 e no art. 144, III, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0305.4/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público